



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724166/2018-77
ACÓRDÃO	2401-012.271 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FRIGORÍFICO JR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para o saneamento do vício apontado.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade e omissão apontadas, cancelar o auto de infração de contribuições para terceiros.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa em face do Acórdão nº **2401-012.109**, em 28/01/2025 (e-fls. 1222/1236), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRIDO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Cientificado do Acórdão em 28/02/2025 (e-fl. 1246), a empresa apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1254/1259) em 28/02/2025, em síntese, alegando: (a) omissão quanto à ilegalidade da aplicação da multa de ofício; (b) omissão quanto à ilegalidade da utilização presumida da base de cálculo sobre a totalidade das aquisições dos produtores rurais pessoas físicas; (c) omissão quanto à ilegalidade das exigências fulcrada na Lei 8.540/92 e suas alterações posteriores, sobretudo a Lei 10.256/2001 diante da ausência de Lei Complementar para legitimar a cobrança em apreço; e (d) ocorrência de fato novo - Do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SENAR com fundamento na substituição tributária antes da vigência da lei nº 13.606/2018 - nos termos do Parecer PGFN SEI nº 19443/2021/ME.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1273/1284, os embargos de declaração foram admitidos apenas em face da última alegação, por se considerar necessária a manifestação do colegiado para primeiro esclarecer se adotou ou não a premissa de a lide recursal relativa às contribuições para o SENAR se limitar à questão da improcedência reflexa em razão de o acessório ter de seguir o principal, pois, não a tendo adotado, além de obscura a decisão embargada incorre em omissão, na medida em que o voto condutor não tratou de como alegações direcionadas especificamente às contribuições previdenciárias devam ser consideradas em face do regramento aplicável à contribuição para o SENAR, omissão que para ser saneada demandará perquirição sobre o cabimento ou não da aplicação do Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação do Acórdão em 28/02/2025, a empresa apresentou embargos de declaração no mesmo dia 28/02/2025, sendo manifestamente tempestivo. De fato, há vício de obscuridade na decisão recorrida, como bem destacado no Despacho de Admissibilidade:

Note-se que, inicialmente, o voto afirma que, em relação às contribuições destinadas ao SENAR, as razões recursais veiculam a alegação de serem inconstitucionais e inexigíveis por seu caráter acessório. A seguir, tece considerações envolvendo a ação judicial, para, por fim, concluir que “ainda que a argumentação a atacar o lançamento se direcione também às contribuições para o SENAR, o inconformismo da recorrente não prospera, como já evidenciado nos itens anteriores”.

Diante disso, há obscuridade quanto a ter a conclusão em tela se firmado ou não na premissa de a lide deduzida nas razões recursais em relação à contribuição destinada ao SENAR se limitar à questão de a contribuição para o SENAR dever seguir a sorte do principal, ou seja, de o inconformismo da recorrente não prosperar tão somente em razão da constatação de o principal ter sido mantido.

Na percepção da embargante, o colegiado não se firmou em tal premissa e por isso, pressupondo que o capítulo devolvido é mais amplo, sustenta omissão na decisão, ainda que a caracterizando em termos de fato novo a demandar apreciação pelo colegiado.

Impõe-se, contudo, a manifestação do colegiado para primeiro esclarecer se adotou ou não a premissa de a lide recursal relativa às contribuições para o SENAR se limitar à questão da improcedência reflexa em razão de o acessório ter de seguir o principal, pois, não a tendo adotado, além de obscura a decisão

embargada incorre em omissão, na medida em que o voto condutor não tratou de como alegações direcionadas especificamente às contribuições previdenciárias devam ser consideradas em face do regramento aplicável à contribuição para o SENAR, omissão que para ser saneada demandará perquirição sobre o cabimento ou não da aplicação do Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME ao caso concreto.

Assim, conclui-se pela ocorrência de vício de obscuridade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Omissão. Na impugnação, postulou-se o cancelamento integral do lançamento em razão de o lançamento ofender o princípio da legalidade pela utilização de base de cálculo presumida em afronta ao art. 142 do CTN, representando a não exclusão dos valores referente às aquisições de produtos rurais pessoas físicas, empregados, os quais são contribuintes para a Previdência, representa bitributação, ocasionando confisco, bem como pela inconstitucionalidade das exigências fulcradas nas Leis 8.540, de 1992, e suas alterações posteriores, sobretudo a Lei 10.256/2001 diante da ausência de LEI COMPLEMENTAR para legitimar a cobrança em apreço, (S.T.F. RE – 363.852 e RE: 761.263).

Nas razões recursais, reitera-se o veiculado na impugnação para o cancelamento integral do lançamento, com a especificação de a total improcedência do lançamento envolver também as contribuições para o SENAR¹, apontando que a exação de caráter acessório segue a mesma sorte do principal.

O voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-012.109, de 28 de janeiro de 2025, tratou da matéria nos seguintes termos:

Contribuições para Terceiro. Nas razões recursais, a empresa formula pedido expresso pelo reconhecimento da total improcedência do lançamento em relação às contribuições para o SENAR, sendo igualmente inconstitucionais e inexigíveis por seu caráter acessório. Na impugnação, não havia tal pedido em apartado. Aparentemente, a razão de tal destaque se deve à ponderação constante do voto condutor da decisão recorrida de que os procedimentos de cobrança deveriam ficar suspensos em relação às contribuições previdenciárias e não em relação às contribuições destinadas ao SENAR, estando tal determinação, segundo o voto, em consonância com pedido veiculado na impugnação, sendo o voto, diante disso, pela procedência parcial da impugnação com manutenção integral do crédito tributário lançado. Devemos ponderar, contudo, que a impugnação não veiculou qualquer pedido para suspensão dos procedimentos de cobrança das contribuições previdenciárias ou das contribuições destinadas ao SENAR. Além disso, a suspensão da exigibilidade decorria da determinação judicial havida na Ação nº 1018388-55.2017.4.1.3400, não cabendo ao julgador administrativo

¹ No caso concreto, além do Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador, lavrou-se o **Auto de Infração de Contribuições para Terceiros** (e-fls. 960/967), relativas ao Código de Receita 2187 – CP Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (infração: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS), a versar sobre as competências 08/2013 a 12/2015.

manifestar-se sobre tal suspensão, estranha à sua esfera de competência administrativa.

Compete à Receita Federal, no exercício de sua competência originária, apreciar eventuais desdobramentos da Ação Judicial nº 1018388-55.2017.4.1.3400 em face do autuado.

Por fim, ainda que a argumentação a atacar o lançamento se direcione também às contribuições para o SENAR, o inconformismo da recorrente não prospera, como já evidenciado nos itens anteriores.

Nesse contexto, limitando-se o voto a considerar que, uma vez afastada a argumentação em relação às contribuições previdenciárias, não prospera o argumento do contribuinte de as contribuições destinadas ao SENAR enquanto contribuições reflexas e acessórias terem de seguir a mesma sorte do principal, constata-se a omissão de não apreciar as alegações sob o enfoque do regramento aplicável à contribuição para o SENAR, omissão que para ser sanada demanda perquirição sobre o cabimento ou não da aplicação do Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME ao caso concreto.

Ao eliminarmos a lacuna em tela, impõe-se a constatação da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, cuja redação original foi alterada pela Lei nº 8.540, de 1992 e posteriormente pela Lei nº 9.528, de 1997, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária em relação à contribuição para o SENAR atinente às competências 08/2013 a 12/2015, anteriores à vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 (Parecer PGFN SEI Nº 19443/2021/ME).

O entendimento em questão já foi adotado de forma unânime pelo colegiado nos Acórdãos de Recurso Voluntário nº 2401-011.997, nº 2401-012.028 e nº 2401-012.029, todos de 1º de outubro de 2024, e a veicular a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Isso posto, voto por conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando obscuridade e omissão, cancelar o Auto de Infração de Contribuições para Terceiros.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro